



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.701, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito da empregada gestante à licença-gestante e ao salário-gestante durante períodos de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.701, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho. Trata-se de PL que intenciona alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito da empregada gestante à licença-gestante e ao salário-gestante durante períodos de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Para esse fim, o PL conta com 4 artigos. Em seu art. 1º, promove inserção do art. 392-D na CLT, além de breve alteração no atual art. 393. O novo art. 392-D dispõe que a empregada gestante que exerça ofício que não possa ser realizado em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância tem direito, sem prejuízo do emprego e



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

do salário, durante períodos de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal, à licença-gestante, desde a confirmação da gravidez até o seu término, sem prejuízo do direito à licença-maternidade por 120 dias. Por sua vez, a alteração promovida no art. 393 adiciona a menção à referida licença prevista no novo art. 392-D como sendo período durante o qual a mulher terá direito ao salário integral.

Na sequência, o art. 2º promove alteração na alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata da Seguridade Social. Em sua redação proposta, define que o salário-gestante, assim como já ocorre com o salário-maternidade, integra o salário-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 3º promove alteração na Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Ele adiciona alínea “j” ao art. 18, dispendo que o salário-gestante é uma prestação do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, altera o inciso VI do art. 26, prevendo que a concessão do salário-gestante, assim como já ocorre com o salário-maternidade, independe de carência. Por fim, altera o título da Subseção VII da Seção V do Capítulo II da Lei, além de criar novo art. 73-A, trazendo a definição e as condições de concessão do salário-gestante.

Em sua justificação, o autor da matéria considera que o PL visa a garantir a segurança tanto da gestante quanto da vida que ela carrega, nos casos em que a empregada não puder exercer suas atividades em regime de trabalho remoto.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre direitos da mulher. Mostra-se, portanto, plenamente regimental a análise do PL em tela pela CDH.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Ademais, não identificamos qualquer óbice de constitucionalidade, de legalidade ou de juridicidade.

A pandemia de covid-19, que ocasionou a declaração de emergência no território nacional, foi exemplo lapidar de como situações anômalas e imprevisíveis ocorrem, trazendo insegurança econômica e social para enorme quantidade de pessoas em nossa sofrida população.

Como foi amplamente noticiado durante a pandemia, a mulher encontrava-se em situação de particular fragilidade. Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde, a pandemia de covid-19 teve um impacto desproporcional sobre as mulheres nas Américas, ameaçando seu desenvolvimento e seu bem-estar e contribuindo para o aumento da desigualdade de gênero na saúde. Por seu lado, a revista Galileu noticiou que a vida em isolamento afetou de maneira desigual as mulheres — minando postos de trabalho, fazendo muitas conviverem mais tempo com seus agressores e devastando sua saúde mental.

E é nessa esteira que relatamos o PL nº 1.701, de 2021. Trata-se de matéria que, de maneira preventiva, traz segurança laboral e econômica para o eventual cenário futuro de nova situação de emergência em saúde pública de importância nacional. Em tempos de incertezas climáticas e modificações graves no equilíbrio ecológico, é certo que novas situações de emergência em saúde pública advirão, cabendo-nos a tarefa de nos antecipar a seus efeitos e proteger, sobretudo, as parcelas mais frágeis de nossa população.

Nesse sentido, é absolutamente necessário que o poder público atue, desde já, por meio do Congresso Nacional, de forma a evitar que, na eventual nova ocorrência de repentina e avassaladora pandemia, a mulher brasileira seja novamente deixada em situação de fragilidade econômica, laboral e familiar. A proteção tem de começar agora!

Por tais motivos, encaminharei voto pela aprovação do alvissareiro PL nº 1.701, de 2021.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**III – VOTO**

Em razão dos argumentos apresentados, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.701, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora